

Processo n.: @TCE 17/00345009

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, em face do descumprimento de Termo de Compromisso firmado pelo ex-servidor Haroldo Nunes da Silva

Interessados: Pedro Pickler da Correggio, Greice Sprandel da Silva Deschamps, Alba Lúcia Lino da Silva, Juliana Lino da Silva

Procuradora: Adriana Araújo Fagundes

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1076/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. **Considerar ilíquidáveis**, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas relativas ao afastamento para cursar pós-graduação, em nível de especialização, do Sr. Haroldo Nunes da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação à época, com vencimentos integrais pelo período de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias, sem apresentar a conclusão do curso, resultando no dano de R\$ 56.166,16 (cinquenta e seis mil, cento e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizado até 30/03/2017, tendo em vista o falecimento do ex-servidor em 04/11/2012, bem como em razão de que o fato motivador do dano ocorreu em 1996, configurando motivo de força maior que impossibilita as herdeiras (viúva e filha do falecido servidor) de apresentarem sua defesa adequadamente.

2. Ordenar, com fulcro no art. 23, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, o trancamento das contas e o arquivamento do processo.

3. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, em observância do disposto no § 2º do art. 23 da Lei Complementar n. 202/2000, que proceda, após o transcurso do prazo de cinco anos contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, ao encerramento das contas, com a baixa da responsabilidade.

4. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que atue com celeridade nos procedimentos para apuração e ressarcimento, em razão do não cumprimento de Termo de Compromisso firmado com a SED, por ocasião do afastamento das atividades laborais, com vencimentos integrais, para frequentar cursos de pós-graduação, mediante adoção das providências administrativas cabíveis e instauração de tomada de contas especial, se for o caso, na forma da legislação aplicável.

5. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação, à Secretaria de Estado da Fazenda, à Sra. Alba Lúcia Lino da Silva e à Sra. Juliana Lino da Silva, e à procuradora constituída nos autos.

Ata n.: 78/2019

Data da sessão n.: 18/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiro Substituto presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC